ESTUDO TÉCNICO DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

Projeto de Resolução N° 002/ 2013
Autor: Leo Prates
Ementa: Altera dispositivo da Resolução n° 910/91 (Regimento Interno) e dá outras providências.

Segundo o **art. 174 da Resolução 910/91 – Regimento Interno** desta Casa**,** toda matéria administrativa ou político - administrativa sujeita à deliberação da Câmara, será objeto de Projeto de Resolução, se de efeito interno.

A proposição epigrafada visa a alterar o 1° Período Legislativo Ordinário da cada Legislatura, incluindo, no mês de julho, mais um período de recesso parlamentar.

Atualmente, a Câmara Municipal se reúne, anualmente, em período legislativo ordinário, durante 11 (onze) meses, de 1° de fevereiro a 30 de dezembro, segundo o art. 5° do **Regimento Interno**.

A **Constituição Federal**, em seu art. 57, diz que *o Congresso Nacional reunir-se-á, anualmente, na Capital Federal, de 2 de fevereiro a 17 de julho e de 1º de agosto a 22 de dezembro.*

Já a **Constituição Estadual,** seguindo o que preceitua a Carta Magna quanto ao número de recessos**,** reza no seu art. 67 que *a Assembléia Legislativa reunir-se-á anualmente, em sua sede, de 15 de fevereiro a 30 de junho e de 1º de agosto a 15 de dezembro.*

A **Lei Orgânica do Município**, por sua vez, estabelece em seu art. 35 que *a Legislatura terá a duração de 04 (quatro) anos, devendo a Câmara reunir-se, anualmente, em período legislativo ordinário, durante 11 (onze) meses, de 1º de fevereiro a 30 de dezembro.*

Constata-se que o teor do referido art. 35 da LOM é idêntico ao do art. 5° do Regimento Interno, objeto de alteração pelo Projeto de Lei epigrafado.

Segundo o **Princípio da Simetria**, a legislação infraconstitucional deve obedecer aos princípios e diretrizes insculpidos na Carta da República. Vejamos jurisprudência a respeito:

Ementa: CONSTITUCIONAL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. PRESTAÇÃO DE INFORMAÇÕES PELO PREFEITO À CÂMARA DE VEREADORES. PRAZO. EXIGUIDADE DE PRAZO EM RELAÇÃO AO QUE PREVEEM AS

CONSTITUIÇÕES FEDERAL E ESTADUAL. **AFRONTA AOS PRINCÍPIOS DA SIMETRIA** E DA HARMONIA E INDEPENDÊNCIA DOS PODERES. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE JULGADA PROCEDENTE. UNÂNIME. (Ação Direta de Inconstitucionalidade Nº 70046378923, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Arno Werlang, Julgado em 21/05/2012)

Entretanto, analisando outros julgados do Supremo Tribunal Federal, podemos observar que em algumas decisões, a Suprema Corte vem atenuando esse princípio (dentro do que é possível na nossa forma federativa de Estado), tendo em vista a capacidade de auto-organização e normatização própria, autogoverno e autoadministração dos municípios e estados membros.

Jurisprudência:

LEI ORGÂNICA MUNICIPAL E REGIMENTO INTERNO DA CÂMARA DE VEREADORES - REGRAS SOBRE PERDA DE MANDATO ELETIVO E DESTITUIÇÃO DA MESA DIRETORA - **DISPOSITIVOS ASSIMÉTRICOS EM RELAÇÃO À CONSTITUIÇÃO ESTADUAL** - ALEGAÇÃO DE AFRONTA AO ART. 111 DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL - **VÍCIO INEXISTENTE - SIMETRIA CARACTERIZADA** - CURADOR NA DEFESA DA LEI IMPUGNADA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - FIXAÇÃO CONFORME TABELA DA OAB - AÇÃO IMPROCEDENTE.

A simetria das normas inseridas na lei orgânica municipal e regimento interno da câmara de vereadores não implica na reprodução obrigatória dos textos constitucionais pertencentes aos entes federativos hierarquicamente superiores, mas simplesmente em não contrariar os princípios adotados nas constituições federal e estadual. Não se declara inconstitucionalidade de lei ou de ato normativo municipal que, não contrariando as Constituições Federal e Estadual, fixam normas além das previstas constitucionalmente. Ao curador nomeado para defender texto legal impugnado, arbitram-se honorários de advogado com base na tabela de honorários da Seccional da Ordem dos Advogados, conforme determina expressamente o art. 22, § 2º, da Lei n. 8.906/94. (ADI 100453 SC 1998.010045-3, Relator: Monteiro Rocha, Julgamento: 03.12.2003)

No mesmo sentido, vejamos entendimento de Advogado Geral da União assentado na ADI 371/SE (Relator: MIn. Maurício Corrêa, Julgamento: 05.09.2002), mas em relação à autonomia do Estado:

"**Ao Constituinte do Estado cabe efetivamente a criação de um ordenamento autônomo, e não mera adaptação do texto constitucional federal, como em épocas passadas**. As chamadas normas centrais de observância obrigatória pelos Estados garantem a necessária unidade de organização, sem contudo, anularem a autonomia legislativa estadual. (...) Assim, pode o constituinte estadual ampliar certos direitos e prerrogativas, mas em hipótese alguma poderá restringir o que conta do texto da Constituição Federal."

OBSERVAÇÃO: Saliente-se que o Regimento Interno desta Casa, conforme reza o seu art. 226, somente poderá ser modificado mediante Projeto de Resolução aprovado pela maioria absoluta da Câmara.

Sala das Comissões, 21 de março de 2013

Jaqueline Carneiro
Analista Legislativo – CCJ
Matrícula: 6046